

A APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

MARIA GEANNE BARROS DE CARVALHO¹, HEITOR AGNES MAGALHÃES PEREIRA²

Resumo: O presente trabalho tem como escopo fazer uma análise à cerca do conceito e finalidades da audiência de custódia que é um mecanismo do reflexo da humanização no processo penal, e se encontra prevista em diversos tratados internacionais, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O Brasil é signatário desses Tratados Internacionais, e em razão disso pode ser responsabilizado pelo descumprimento dos compromissos firmados e pela violação deste direito dos presos, tornando-se uma ferramenta no combate à tortura e garantia da humanização e do efetivo controle judicial dos atos provisórios. Diante do exposto, busca-se trazer de forma clara que o objeto do presente estudo, a Audiência de Custódia, surge no ordenamento pátrio como uma luz em meio aos problemas latentes do sistema carcerário pátrio, faltando por tanto sua efetivação na prática de forma mais acentuada, pois não se teve uma reforma legislativa na nossa legislação processual penal em vigência para tratar desse assunto de extrema importância

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direitos Fundamentais. Prisão Provisória. Dignidade da Pessoa Humana.

1. Introdução

Mesmo se tratando de um tema conhecido de longa data por muitos países ocidentais, tendo previsão, inclusive, em Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, a audiência de custódia ainda é pauta de discussão relativamente nova para a doutrina jurisprudencial brasileira.

A audiência de custódia, nada mais é que o direito de uma pessoa que cometeu um delito, e que tenha sido presa em flagrante, ser apresentada em prazo razoável à autoridade competente, para que se tome decisões a respeito da legalidade da prisão. Tal mecanismo se mostra imprescindível na preservação

1 Universidade Regional do Cariri, email: geannebcarvalho@outlook.com

2 Universidade Federal do Cariri, email: heitoragnes@hotmail.com

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

dos direitos humanos, pois tem como muleta de apoio preceitos elementares do Estado Democrático de Direito, que são a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana, a checagem de ilegalidades na prisão provisória e a integridade física do indivíduo.

Esse instrumento encontra-se previsto em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo integrados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas supraleais por meio dos decretos 678/92 e 592/92. É importante ressaltar que a aplicação da norma convencional deve ser cumprida, evitando assim violações de direitos humanos e a caracterização de constrangimentos desnecessários que venham a acontecer por inércia do Estado no seu cumprimento.

É oportuno observar que o preso provisório, quando da sua captura, encontra-se em estado de vulnerabilidade, sendo possível a sua minimização com a simples apresentação à autoridade judiciária, para que se faça a averiguação das circunstâncias de sua prisão, podendo também evitar ilegalidades e desproporcionalidades na conduta e aplicação do procedimento.

O presente artigo tem como objetivo, a priori, a definição do que é audiência de custódia, explicitando suas finalidades e demonstrando previsão normativa. Em seguida, defender sua aplicação, tendo em vista a importância que os Tratados Internacionais têm frente ao seu caráter supraleal, conforme entendimento já consolidado no STF. E, não menos importante, provar que a aplicação da audiência de custódia é cada vez mais comum, e que sua regulamentação e implantação no Brasil é impreterível.

2. Objetivo

O presente trabalho tem como mola central a demonstração da necessidade de uma efetiva concretização da audiência de custódia para que assim, seja possível se efetivar de forma evidente os Direitos Humanos e Garantias

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

Fundamentais, sendo uma forma limitadora ao "jus puniendi", em decorrência das ilegalidades e arbitrariedades que acontecem hoje no momento das prisões em flagrante, bem como garantir um princípio constitucional de grande relevância que é a dignidade da pessoa humana e ampla defesa dos que estão presos de forma provisória.

3. Metodologia

Tratando-se de um assunto de grande relevância, tanto no meio jurídico como social, foi utilizada uma abordagem teórica e estudo de casos, como fonte de pesquisa, bem como a utilização da melhor doutrina referente ao tema, grandes doutrinadores como Aury Lopes Júnior e outros processualistas renomados.

4. Resultados

Temos na atualidade uma grande discussão, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial acerca da implantação da audiência de custódia na esfera jurídica brasileira, em virtude da existência de normas internacionais, que em virtude do Brasil ser signatário, ser obediente. Como houve uma certa morosidade. . Conforme pesquisas no âmbito da jurisprudência, foi verificado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de ADPF n. 347, ser necessária a referida audiência. Atualmente ela é tratada na Resolução do CNJ 213/2015, sendo indispensável a sua realização. Através dessa pesquisa, foi verificado que desde fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP) lançaram o projeto Audiência de Custódia. Os primeiros dados são satisfatórios em relatório enviado ao CNJ por sete tribunais em agosto de 2015 período de "nascimento", foi demonstrado que entre Os primeiros dados são animadores. Em relatório enviado ao CNJ por sete Tribunais de Justiça em de agosto de 2015, demonstrou que entre 8.317 audiências de custódia realizadas foram concedidas liberdade provisória em 3.726 (44,79%) dos casos, dando chance aos

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

apresentados responder o processo longe do cárcere, em respeito aos seus direitos.

5. Conclusão

Toda e qualquer espécie de prisão provisória, como uma medida cautelar, é indispensável que seja observados determinados princípios penais e constitucionais, da necessidade e da proporcionalidade, sem esquecer do principal que é o da dignidade da pessoa humana, deve sem dúvida nenhuma ser conservado e preservado num Estado Democrático de Direito. A audiência de custódia, como já mencionado serve justamente para isso, assegurar a integridade física do preso, bem como verificar a legalidade da prisão, merecendo um grande incentivo num contexto social e cultural, para que seja possível evitar o encarceramento em massa, sem pilar em critérios normativos razoáveis. A implantação da audiência de apresentação trará não apenas agilidade ao processo penal, como também levará humanidade aos estabelecimentos prisionais e demais instituições do judiciário, que passarão a respeitar mais a figura do acusado, buscando o meio mais razoável para sua situação

6. Referências

Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em:<

http://www.echr.coe.int/Documentos/Convention_POR.pdf.> Acesso em 16.out.2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209#_ftn12>

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

*05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri*

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Audiências de custódia e a Resolução 213 do CNJ. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4578, 13jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45771>>. Acesso em: 22 set. 2018.